



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 727, DE 2019

(Do Sr. Daniel Silveira)

Estabelece a cessão compulsória de órgãos e tecidos, células e partes do corpo humano para transplante ou enxerto, oriundos de agente que em prática de conduta delituosa em confronto com agentes públicos de segurança tenha como resultado final a morte encefálica.

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD, POR CONTRARIAR O ART. 1º, INCISO III, E ART. 5º, CAPUT E INCISOS LIV E LVII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFICIE-SE AO AUTOR E, APÓS, PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a cessão compulsória de órgãos e tecidos, células e partes do corpo humano para transplante ou enxerto oriundo de agente que, em efetiva e comprovada conduta delituosa, atentando contra a vida de agentes públicos de segurança em confronto com estes e/ou de outrem, resulte em morte encefálica.

§ 1º São compreendidos como agentes públicos de segurança desta lei:

I – Policiais Militares

II – Policiais Civis

III – Policiais Federais

IV – Agentes Penitenciários

V – Guardas Civis

VI – Agentes da Força Nacional de Segurança

VII – Integrantes das Forças Armadas: Exército, Marinha e Aeronáutica quando no emprego de suas tropas em missões de Garantia da Lei e da Ordem (GLO) em Estado sob intervenção federal de que trata o inciso II do art. 34 da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º Considera-se o agente em efetiva e comprovada conduta delituosa em confronto com agentes públicos de segurança, aquele que flagrantemente estiver, portando todo ou qualquer tipo de arma branca, imprópria ou armamento restrito de uso das Forças Policiais e Forças Armadas, que, com dolo atente diretamente ou indiretamente contra a vida de agente público de segurança descrito nos incisos do paragrafo 1º do artigo 1º desta lei, bem como o agente que atente contra vida de qualquer civil e por consequência do confronto com agentes públicos de segurança resulte em morte encefálica.

Art. 3º O agente que, em conduta delituosa for ferido gravemente em confronto com agentes públicos de segurança, deverá ser encaminhado obrigatoriamente a uma unidade de saúde, como já previsto, e após atendimento de urgência e emergência, esgotado todos os meios para salvaguardar a vida do

agente, sendo constatada a morte encefálica, para a imediata eficácia da presente lei e da preservação dos órgãos passíveis de cessão e transplante de órgãos e tecidos, células e partes do corpo humano, serão respeitados os critérios e diretrizes do Sistema Nacional de Transplante, através da Central Nacional de Transplantes (CNT), que é responsável pela articulação de ações relacionadas a transplantes de órgãos e tecidos entre os diferentes estados da federação e com os demais integrantes do Sistema Nacional de Transplantes em conformidade com a Lei 9.434/97 que regula os Transplantes de Órgãos.

Art. 4º A cessão compulsória de órgãos e tecidos, células e partes do corpo humano para transplante do qual esta lei estabelece, operar-se-á a partir do momento em que for confirmada por médico a morte encefálica obedecendo aos critérios estabelecidos no DECRETO Nº 9.175, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017 com a exceção de não necessitar de consentimento expresso da família:

§ 1º O diagnóstico de morte encefálica será confirmado com base nos critérios neurológicos definidos em resolução específica do Conselho Federal de Medicina - CFM.

§ 2º São dispensáveis os procedimentos previstos para o diagnóstico de morte encefálica quando ela decorrer de parada cardíaca irreversível, diagnosticada por critérios circulatórios.

§ 3º Os médicos participantes do processo de diagnóstico da morte encefálica deverão estar especificamente capacitados e não poderão ser integrantes das equipes de retirada e transplante.

Art. 5º Constatada a morte e a ausência de contraindicações clínicas conhecidas, caberá às equipes assistenciais do hospital onde se encontra o corpo do agente falecido prover o suporte terapêutico artificial, de forma a oferecer a melhor preservação *in situ* possível dos órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano até a cessão dos órgãos e tecidos.

Parágrafo único. As Centrais Estaduais de Transplantes (CET), vinculadas a Central Nacional de Transplante (CNT), e a sua rede de procura e doação de órgãos, tecidos, células e partes do corpo

humano para transplante, no âmbito de suas competências, deverão acompanhar o trabalho das equipes assistenciais dos hospitais, subsidiando-as técnica e logisticamente na avaliação e na manutenção homeostática do potencial cedente.

Art. 6º Efetuada a retirada de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano e a necropsia, na hipótese em que seja necessário, o cadáver será condignamente recomposto, de modo a recuperar tanto quanto possível a sua aparência anterior.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo informações do Ministério da Saúde, o Brasil possui o maior sistema público de transplantes no mundo e atualmente cerca de 95% dos procedimentos de todo o Brasil são financiados pelo SUS. Em números absolutos, o Brasil é o 2º maior transplantador do mundo, atrás apenas dos EUA. Os pacientes possuem assistência integral e gratuita, incluindo exames preparatórios, cirurgia, acompanhamento e medicamentos pós-transplante.

A rede brasileira conta com 27 Centrais de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos, além de 14 câmaras técnicas nacionais, 506 Centros de Transplantes, 825 serviços habilitados, 1.265 equipes de Transplantes, 63 Bancos de Tecidos, 13 Bancos de Sangue de Cordão Umbilical Públicos, 574 Comissões Intra-hospitalares de Doação e Transplantes e 72 Organizações de Procura de Órgãos.

Os investimentos na área também têm sido constantes e crescentes. Os recursos mais que dobraram entre 2008 e 2016, passando de R\$ 453,3 milhões para R\$ 942,2 milhões. Entretanto, o sistema de transplante tem sofrido silenciosamente com uma espera longa, dados divulgados pelo Ministério da Saúde em 2017 apontavam para 41.122 pacientes na espera de um órgão, isso gera dor e sofrimento para estes pacientes e também para seus familiares que dia

após dia buscam salvar seus entes queridos com o recebimento de um órgão da Central Nacional de Transplantes.

Em princípio, os tecidos, órgãos e partes do corpo humano não seriam suscetíveis de livre disposição, como corolário do princípio segundo o qual os direitos da personalidade são indisponíveis. Todavia, o Código Civil Brasileiro houve por bem relativizar tal indisponibilidade, **admitindo que possa ser feita tal disposição desde que prevista em lei**, tanto no caso de pessoas vivas, por exigência médica, mesmo que importe diminuição permanente da integridade física, ou contrarie os bons costumes (caput do art. 13), ou para fins de transplante (parágrafo único do art. 13), como para depois da morte, desde que, neste caso, seja feita por disposição gratuita e com objetivo científico ou altruístico (caput do art. 14).

O projeto de lei em epígrafe justifica-se pelo caráter humanitário e compensativo, que estabelece a cessão compulsória de órgãos e tecidos, células e partes do corpo humano para transplante ou enxerto, oriundos de agente que em prática de conduta delituosa em confronto com agentes públicos de segurança tenha como resultado final a morte encefálica.

Infelizmente, quando um agente que pratica conduta delituosa tem como resultado sua morte, como, por exemplo, em confronto com Forças Policiais, ele está assumindo o risco de morte, quando muitos que estão nas filas à espera de um órgão estão lutando por suas vidas, trata-se de uma compensação moral, uma dívida moral com a sociedade. O projeto de lei supramencionado tem caráter de função social, e o ato de cessão de órgãos e tecidos, células e partes do corpo humano para transplante ou enxerto devem ser entendidas como uma política de saúde pública.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2019.

Daniel Silveira

Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VI
DA INTERVENÇÃO

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

- I - manter a integridade nacional;
- II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;
- III - por termo a grave comprometimento da ordem pública;
- IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;
- V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que:
 - a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;
 - b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição dentro dos prazos estabelecidos em lei;
- VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;
- VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:
 - a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;
 - b) direitos da pessoa humana;
 - c) autonomia municipal;
 - d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.

e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

.....

.....

LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou post mortem, para fins de transplante e tratamento, é permitida na forma desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, não estão compreendidos entre os tecidos a que se refere este artigo o sangue, o espermatozoide e o óvulo.

Art. 2º A realização de transplante ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano só poderá ser realizada por estabelecimento de saúde, público ou privado, e por equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante previamente autorizados pelo órgão de gestão nacional do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos e partes do corpo humano só poderá ser autorizada após a realização, no doador, de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidos em normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Saúde. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001\)](#)

.....

.....

DECRETO Nº 9.175, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

Regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997,

DECRETA:

Art. 1º A disposição gratuita e anônima de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para utilização em transplantes, enxertos ou outra finalidade terapêutica, nos termos da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, observará o disposto neste Decreto.

Parágrafo único. O sangue, o espermatozoide e o óvulo não estão compreendidos entre os tecidos e as células a que se refere este Decreto.

CAPÍTULO I DO SISTEMA NACIONAL DE TRANSPLANTES

Seção I Da Estrutura

Art. 2º Fica instituído o Sistema Nacional de Transplantes - SNT, no qual se desenvolverá o processo de doação, retirada, distribuição e transplante de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano, para finalidades terapêuticas.

.....

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS PESSOAS

TÍTULO I DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

FIM DO DOCUMENTO
